

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 285429/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, MIGUEL BAYERLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PARECER: 420/19

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Itaipulândia. Exercício de 2016. Contraditório. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM e outras restrições. Irregularidade das contas. Aplicação da Multa.

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Itaipulândia, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A COFIM (Instrução 3183/17 – peça n° 23) inicialmente opinou pela concessão do contraditório em razão da verificação das seguintes restrições:

- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.
- Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Despacho nº 1924/17 (peça n° 24) determinou a intimação dos responsáveis.

MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Na sua oportunidade de contraditório (peças n° 33-39), o Município de Itaipulândia anexou defesa e documentação probatória.

Ato contínuo, o Sr. Miguel Bayerle, chefe do Poder Executivo à época, apresentou defesa e documentação probatória às peças 45 – 51.

Em derradeira manifestação, a CGM (Instrução 1035/19 – peça n° 52) concluiu pela irregularidade das contas, tendo em vista que os seguintes itens não foram regularizados mesmo após os contraditórios supracitados: "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", com a aplicação da multa prevista art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005.

Ademais, a Unidade Técnica sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", diante do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela **irregularidade** da presente Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, com a aplicação das multas cabíveis nos termos propostos pela unidade técnica.

É o parecer.

Curitiba, 18 de junho de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Assinatura Digita

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER Procuradora do Ministério Público de Contas